



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 104

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21/22 – PREFEITO MUNICIPAL –
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA
COM DETECTOR DE METAIS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este projeto, da lavra do nobre Prefeito Municipal, trata de único objeto¹ – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de porta giratória com detector de metais em estabelecimentos bancários do município e dá outras providências – de forma clara, precisa e lógica, estando em correto vernáculo, contendo os atributos indispensáveis a si (novidade, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) preliminar (epígrafe e ementa), (b) normativa (substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência), com 04 (quatro) artigos e 07 (sete) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (do §2º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 38, da LOMRP).

Doutro norte, também se adequa aos mandamentos da LOMRP (art. 8º, “a”, I), não se verificando óbice na iniciativa parlamentar.

Atende, de igual modo, à Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”.

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Não é a hipótese, outrossim, de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Em matéria análogo, conforme a Lei Municipal nº 12.264/2010, de autoria do então Vereador, hoje Deputado Estadual Léo Oliveira, que DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIA S ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA OS CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. A FEBRABAM (Federação Brasileira dos Bancos), assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *in verbis*

“Não afronta a Constituição Paulista lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes nos estabelecimentos bancários.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0346306-08.2010.8.26.0000; Relator (a): Barreto Fonseca; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 14/09/2011; Data de Registro: 18/10/2011)”.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

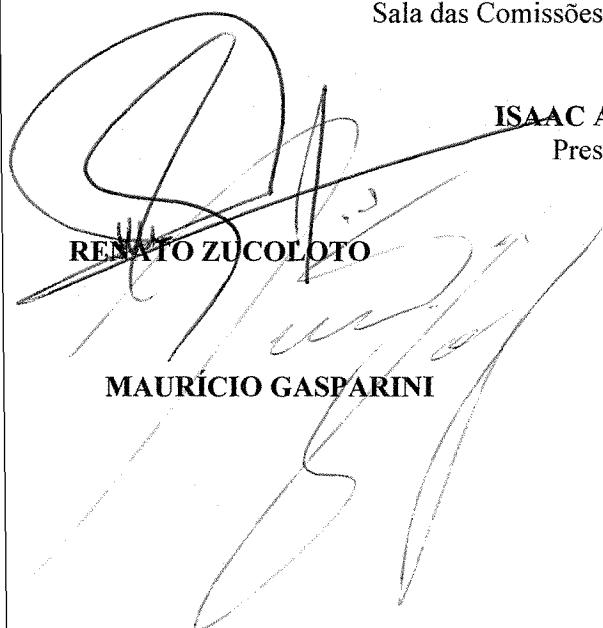


Câmara Municipal de Ribeirão Preto

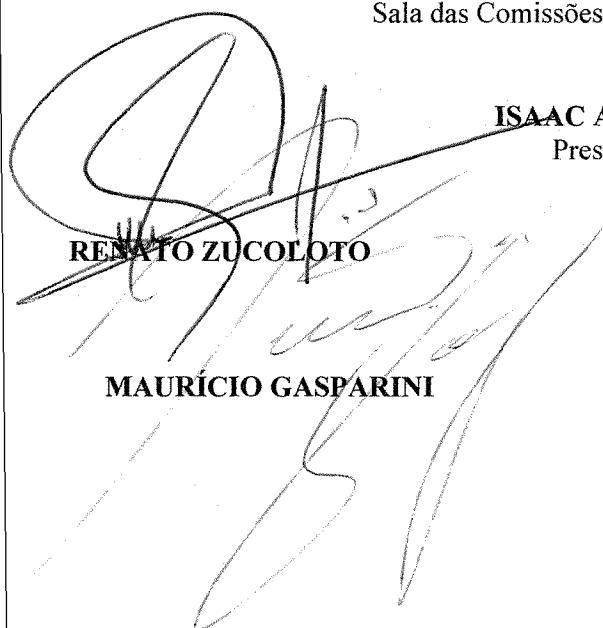
Estado de São Paulo

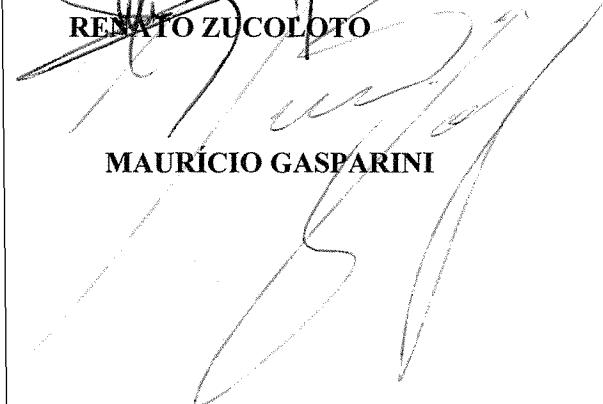
Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

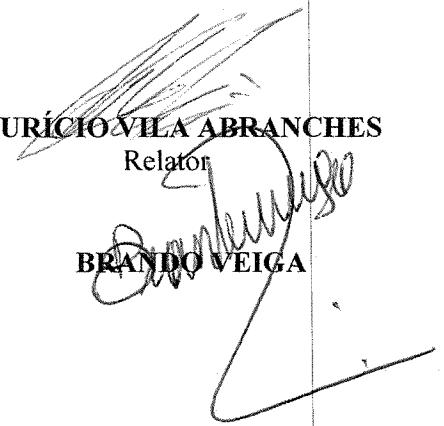
Sala das Comissões, 11 de maio de 2022.


ISAAC ANTUNES

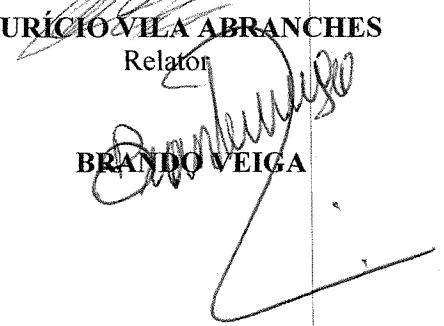
Presidente


RENATO ZUCOLOTO


MAURÍCIO GASPARINI


MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator


BRANDO VEIGA